



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. ____º O artigo 41 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de ativos fixos contabilizados como ativo intangível por força de normas contábeis e da legislação comercial, aplica-se à amortização desses ativos o disposto no parágrafo 15 do artigo 57 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.(NR)”

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação tributária para que o Brasil continue crescendo, apresentamos a presente emenda.

Trata-se de inserir o parágrafo único ao art. 41 da recente Lei nº 12.973, de 2014, para permitir que as concessionárias de serviço público





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

tenham a alternativa de amortizar esse intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal para depreciação de cada espécie de bem do ativo fixo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15317.21038-89